

# Regulamento para execução da lei sobre extirpação de gafanhotos.

Art. 1.º - É obrigatorio no municipio o serviço de extirpação de gafanhotos.

A elle estão sujeitos todos os homens validos, de quinze a sessenta annos de idade, que trabalharem por suas mãos, sejam proprios, arrendatarios, colonos, camoradas ou aggregados.

Art. 2.º - Cabe a Intendencia Municipal a direcção superior deste serviço.

§ 1.º - Nas fazendas de café, canna de açúcar e outras propriedades que tenham pessoal sufficiente, será por este executado o serviço sob a immediata direcção dos proprietarios, seus prepostos, administradores, ou arrendatarios.

§ 2.º - Nas outras propriedades ruraes, o serviço será feito pelo systema de mãos communs pelos moradores das respectivas circumscripções, menos os que fizerem parte no § 1.º

Art. 3.º - A Intendencia Municipal dividirá o municipio em tantas circumscripções quantas forem necessarias, nomeando a cada uma um inspector e sub-inspectores em numero que exigir o serviço.

Art. 4.º - Uma vez assignalada a praga em qualquer de suas phases - invasão dos gafanhotos, posturas dos ovos ou appare-



apparecimento dos saltões - os inspectores ou sub-inspectores convocarão immediatamente os obrigados ao serviço, o qual ha de ser começado logo e durará quanto for necessário.

§ 1.º - Na hypothese do § 2.º do art.º 2.º, os inspectores e sub-inspectores terão a direcção immediata do serviço limitando-se na hypothese do § 1.º a verificarem se os responsáveis pela direcção do serviço o vão executando convenientemente e a applicarem multas aos individuos que a elle se recusarem.

§ 2.º - O serviço ha de começar, digo, ha de ser executado nas horas mais propicias para combater a praga, sem prejuizo total de outros urgentes e de relevencia nas propriedades.

Art.º 5.º - Nas circumscriptões ou propriedades em que os responsáveis não atacarem a praga, a municipalidade mandará fazer o serviço por conta delles.

Para o effeito desta responsabilidade são solidarios com o pessoal das respectivas propriedades (aquellas a que allude o § 1.º do art.º 2.º) os proprietarios, seus prepostos, administradores, ou arrendatarios.

Art.º 6.º - Aos que se recusarem ao cumprimento desta lei serão applicadas multas de 50+000 aos proprietarios e arrendatarios, 30+000 aos prepostos e administradores e 5+000 ao trabalhador, por dia de serviço, além da obrigação de indemnizarem as despesas effectuadas de accordo com



o artigo anterior.

Art.º 7.º - O municipio fica dividido em tantas circumscripções quantos são os quartelões policiaes, circumscripções que poderão ser subdivididas, dando-se a cada subdivisão um ou mais sub-inspectores.

Os sub-inspectores ficam sujeitos as ordens immediatas dos inspectores de circumscripção.

Eu, Arthur Fay, Secretario da Camara Municipal, escrevi -

Piracicaba, 20 de Dezembro de 1906.

O Intendente Municipal,  
(assignado) Fernando Febeliano da Costa.